Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.792
(Processo nº. 2005/52594-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 433/2003, celebrado entre a Conselho Escolar E.E.E.F "Ferreira Batalha" e a SEDUC.

Responsável: Sr. JUCIVALDO DA CONCEIÇÃO LIMA, Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração a norma legal. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/52594-8.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS, referente ao Convênio SEDUC nº. 433/2003, que tem como partes a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FERREIRA BATALHA, nos exercícios financeiros de 2003e 2004, movimentando recursos na ordem de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sob a responsabilidade do Sr.Jucivaldo da Conceição Lima, coordenador.

A 6a. Controladoria deste Tribunal, em manifestação às fls.

24, conclui pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado, com a devida aplicação de multas regimentais, face o disposto no art. 233, VI, c/c art. 75, § 5° do RITCE/PA.

Em manifestação preliminar às fls. 26, o Ministério Público solicitou a citação do responsável, para querendo, apresentar defesa, em obediência aos princípios constitucionais.

Regularmente citado, conforme ofício nº. 219/2008, às fls. 28, o interessado não respondeu ao chamado.

Em novo parecer, às. fls. 34/35, o Ministério Público, opina pela irregularidade das contas, nos termos estabelecidos no art. 38, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, combinado com o art. 166, inciso III, do RITCE/PA, devendo o responsável devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R$8.000,OO (oito mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multa estabelecida nos arts. 232 e 233, inciso IV, c/c o art. 75, § 5° do RITCE/PA.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas referentes ao convênio n.o 433/2003, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO

FUNDAMENTAL FERREIRA BATALHA, abrangendo os exercícios financeiros de 2003 e 2004, de responsabilidade do Sr.Jucivaldo da Conceição lima, coordenador, devem ser consideradas IRREGULARES, nos termos do art. 38, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, combinado com o art. 166, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA, com a devolução do valor de R$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado, por infringir normas regimentais e legais. Aplico ao responsável, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº. 16.720 (pela instauração de tomada de contas) e R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no artigo 74, inciso II, III, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

E o Voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c”, c/c o art. 74, incisos II, III e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o SR. JUCIVALDO DA CONCEIÇÃO LIMA, Coordenador, CPF nº. 167.587.302-04, a devolução da importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 14.01.2004 , e aplicar as multas de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração a norma legal, e R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de

30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do debito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

MBS/0100101